

Legislação Federal

Leis Ordinárias

COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA – Convênios da União com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio

LEI N. 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei n. 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Artigo 2º - A cooperação federativa de que trata o artigo 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único - As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Artigo 3º - Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais.

Artigo 4º - Os ajustes celebrados na forma do artigo 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único - A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Artigo 5º - As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no artigo 4º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º - A diária de que trata o *caput* deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º - A diária de que trata o *caput* deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Artigo 7º - O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único - A indenização de que trata o *caput* deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Artigo 8º - As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Artigo 9º - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Fica revogada a Lei n. 10.277, de 10 de setembro de 2001.

(DOU, Seção 1, de 11.5.2007, p. 1).

DIA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO DOS HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – Instituição

LEI N. 11.489, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 21.06.2007)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) – Artigo 894. Alteração

LEI N. 11.496, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do artigo 3º da Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 894 - No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

b) (Vetado)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - (Revogado). (NR)”

Artigo 2º - A alínea “b” do inciso III do artigo 3º da Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - (...)

III - (...)

b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;

(...) (NR)”

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Artigo 4º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

(DOU, Seção 1, de 25.06.2007)

SALÁRIO MÍNIMO – Reajuste

LEI N. 11.498, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 362, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, combinado com o artigo 12 da Resolução n. 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único - Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2007, a Lei n. 11.321, de 7 de julho de 2006.

(DOU, Seção 1, de 29.06.2007)